ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE

VEREADORA SOFIA ANDRADE

PROJETO DE LEI N°____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n°4784/2025

DATA: 05/05/2025
HORA: 10h:26min

Institui a Política de Conscientização contra o aborto no âmbito do Município de Porto Velho-RO, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política de Conscientização contra o Aborto no âmbito do município de Porto Velho-RO, com os seguintes objetivos:

I - promover a valorização da vida e o fortalecimento do vínculo familiar;

II - premiar iniciativas da sociedade civil que visem à redução da realização de abortos clandestinos;

III - implementar iniciativas voltadas à prevenção da gravidez na adolescência, inclusive por meio da conscientização sobre os riscos de uma vida sexual precoce;

IV - implementar campanhas permanentes visando à realização de palestras, seminários, mobilizações, entre outras atividades afins, objetivando sensibilizar a população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida, das imputações penais no caso de aborto ilegal e dos riscos provocados pelo abortamento.

Parágrafo único. As medidas de que trata o inciso IV devem ser executadas por meio de calendário anual, sob responsabilidade do órgão municipal de saúde, que deverá coordenar e fiscalizar a implementação nas esferas do poder público municipal, com prioridade para a saúde e a educação.

Art. 2° Fica estabelecido o Dia Municipal de Conscientização contra o Aborto, a ser realizado, anualmente, no dia 8 de agosto.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O direito à vida é o alicerce de todos os demais direitos humanos, sendo indispensável para o exercício pleno da dignidade e da cidadania e nesse sentido, a Constituição Federal[1], em seu artigo 5°, caput, assegura a sua inviolabilidade um dos direitos e garantias fundamentais.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Não por acaso, o Constituinte, sopesou a primazia do direito à vida, em outras palavras, o colocou à frente de todos os outros, para realçar sua superioridade e fundamentalidade, tendo em vista que todos os demais direitos decorrem a partir da vida e por tal motivo deve ser resguardado sem qualquer economia de esforços.

Além disso, é importante relembrar que o Brasil é signatário de diversos pactos internacionais que garantem a proteção e o respeito aos direitos humanos, incluindo o direito à vida.

O Pacto de São José da Costa Rica[2], promulgado pelo Decreto n° 688[3], de 6 de novembro de 1992, por exemplo, estabelece em seu artigo 4°, garante a proteção do direito inalienável à vida desde a concepção:

> Artigo 4
> Direito à vida
> **1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida **arbitrariamente.**

Dentre os demais direitos decorrentes do direito à vida, no campo constitucional advieram os direitos que visam garantir o desenvolvimento embrionário e resguardar a gestante, como por exemplo: a licença maternidade, prevista no inciso, XVIII e a proteção ao mercado de trabalho da mulher após a licença maternidade prevista no inciso XX, ambos do artigo 7°:

> **Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> [...]
>
> **XVII - licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
> [...]
>
> XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf-san-jose-costa-rica.pdf
[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

O artigo 201, inciso II combinado com o artigo 203, incisos I e II, asseguram a proteção à maternidade, a família e as crianças, vejamos:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
>
> [...]
>
> **II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)**
>
> [...]
>
> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> [...]
>
> **I - a proteção** à família, **à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Já no campo infraconstitucional, a Lei Federal n° 10.406[4], de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, em seu capítulo dedicado aos Direitos de Personalidade e Capacidade, estabelece no artigo 2°que:

> **Art. 2° A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.**

O Código Civil, em seu capítulo II - Da Herança e de sua Administração, especificamente no artigo 1798 aduz:

> **Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas** nascidas ou **já concebidas no momento da abertura da sucessão.**

À vista disso, o Conselho da Justiça Federal - CJF editou o enunciado n° 267[5] informando que a regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

Ainda sob este prisma, temos a Lei Federal n° 11.804[6], de 5 de novembro de 2008, que Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências, e em seu artigo 2º e parágrafo único dispõe:

> **Art. 2° Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez** e que sejam dela decorrentes, **da concepção ao parto**, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
[5] https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526
[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

> prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.
>
> Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição ambos que também deverá ser dada pela mulher pública, na proporção dos recursos de ambos.

Além disso, a legislação brasileira permite a interrupção da gravidez apenas em casos excepcionais, conforme disposto no artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

> **Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:** (Vide ADPF 54)
>
> Aborto necessário
>
> **I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;**
>
> Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
>
> **II - se a gravidez resulta de estupro** e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF nº 54[7], ampliou as permissões legais para o aborto, **reconhecendo a possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia do feto**, além das já existentes exceções previstas no Código Penal, como gravidez resultante de estupro e risco de vida para a mãe.

Com essa decisão, o STF assumiu um papel legislativo, **prática denominada de "ativismo judicial"**, **o que claramente se trata de uma violação ao princípio da separação dos poderes** consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Ao adotar a postura de ampliar as permissões para o aborto por meio da ADPF nº 54, o STF criou mais uma exceção à criminalização do aborto, o que, segundo críticos, implica uma ampliação indevida dessa permissividade sem a devida deliberação do Legislativo. A decisão foi tomada de forma interpretativa, alterando regras e criando um novo precedente jurídico.

Esse tipo de atuação do Judiciário não permitiu uma ampla discussão sobre o tema com a sociedade, tampouco ocorreu na arena apropriada para debates legislativos: o Congresso Nacional, (Câmara dos Deputados e Senado Federal) onde há décadas tramitam Projetos de Lei relacionados ao aborto.

A decisão do STF, ao legalizar o aborto em casos de anencefalia, trouxe consequências práticas profundas. **Ela foi interpretada por alguns como uma sentença de morte para crianças que poderiam ser viáveis, já que o diagnóstico de anencefalia nem sempre é preciso**, permitindo que bebês sejam "eliminados" sem a devida confirmação e cuidado médico adequado.

[7] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

Além disso, essa decisão abriu espaço para temores relacionados à eugenia, uma vez que, ao permitir o aborto em casos de defeitos genéticos, estaria se priorizando a vida de indivíduos considerados "perfeitos" em detrimento daqueles com condições genéticas desfavoráveis.

Outro ponto frequentemente negligenciado é o impacto físico e psicológico que o aborto pode causar na mulher. No caso, as consequências emocionais e as repercussões duradouras de se abortar um filho, deixando de considerar o sofrimento que muitas mulheres enfrentam após uma interrupção gestacional.

O motivo por trás do grande cuidado na proteção do direito à vida reside no fato de que a vida é a base fundamental para o exercício de todos os outros direitos humanos, de forma que, se esse direito for relativizado, todos os outros direitos perdem sua relevância.

Nesse sentido, é imprescindível que se adotem medidas legislativas também em âmbito municipal, para conscientizar a população dos riscos da interrupção da gravidez, evitando que mulheres, por desinformação, busquem meio realizá-la de maneira ilegal, colocando em risco suas vidas.

Em relação aos aspectos jurídico-constitucionais, a Constituição Federal de 1988[8], em seu artigo 23, inciso V, assegura competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre diversas matérias, incluindo cuidar da saúde. Veja-se o dispositivo:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde e assistência pública,** da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;**

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber conforme o seu inciso II. Observem-se:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> [...]

Ademais, é importante destacar o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal[9], que estabelece as atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e dentre essas atribuições, encontra-se a competência para legislar sobre matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município. Confira-se:

[8] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[9] https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf/view

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

> Art. 47 - **Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município**, especialmente sobre:
>
> [...]

Além disso, o artigo 61 da mesma Lei Orgânica trata do processo legislativo, que inclui a elaboração de leis ordinárias. Observe-se o dispositivo:

> Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – Leis ordinárias;**

Por fim, o artigo 118 da Resolução n° 254[10], que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa, e uma das mais relevantes é o Projeto de Lei. Veja-se:

> **Art. 118 - As proposições consistirão em:**
>
> [...]
>
> **V - Projeto de Lei;**

O artigo 135, junto com seu § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, também garante que os vereadores tenham a iniciativa de propor Projetos de Lei, refletindo a participação ativa e fundamental da Câmara Municipal na criação de normas que atendam aos anseios da população.

O dispositivo seguinte detalha as formas de proposição, estabelecendo um mecanismo claro para a atuação legislativa, que pode ser de competência do vereador, do Prefeito ou até mesmo da iniciativa popular. Veja-se o § 1°:

> Art. 135 - **O Projeto de Lei** é a proposição que tem por fim regular toda a **matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.**
>
> § 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei será:**
>
> **I - do Vereador;**

Inconste que esse dispositivo reforça o papel essencial da Câmara Municipal de Porto Velho como um elo direto entre os cidadãos e o poder público, permitindo que os vereadores exerçam sua função legislativa de maneira proativa.

Ao assegurando que a proposição de Projetos de Leis seja uma prerrogativa do Vereador e, o Regimento Interno assegura a representatividade e o acesso da população às suas necessidades e demandas, viabilizando que temas de interesse coletivo sejam discutidos e regulamentados pela própria Casa legislativa, o que também contribui para a democratização do processo legislativo, tornando-o mais inclusivo e alinhado aos desafios locais.

[10]https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

Quanto à tecnicidade, o Projeto de Lei ora apresentado obedece integralmente aos critérios parametrizados nas seguintes legislações:

1. **Lei Complementar Federal nº 95[11], de 26 de fevereiro de 1998** – "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.";

2. **Lei Complementar Estadual nº 236[12], de 20 de dezembro de 2000** – "Regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme o parágrafo único do artigo 37 da Constituição Estadual, estabelecendo diretrizes para a consolidação dos atos normativos estaduais.";

3. **Lei Complementar Municipal nº 29[13], de 14 de setembro de 1994** – "Dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis municipais, alinhando-se com os parâmetros técnicos exigidos pela legislação municipal.".

Portanto, o Projeto de Lei em questão segue rigorosamente as normas estabelecidas por essas três legislações, garantindo a conformidade técnica e a qualidade normativa do texto apresentado.

Neste contexto, a proposta deste Projeto de Lei visa garantir o respeito ao direito à vida, promovendo a conscientização e proteção das gestantes e da população em geral, dentro dos limites e diretrizes estabelecidos pela Constituição e pela legislação federal.

A adoção desta política é essencial para reforçar a proteção do direito à vida em nossa capital, conscientizar sobre os riscos do aborto e garantir que as mulheres tenham acesso a informações e cuidados adequados durante a gravidez.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, com o objetivo de fortalecer a proteção da vida e garantir um ambiente mais seguro e informado para todas as gestantes de Porto Velho.

[11] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[12] https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/369/369_texto_integral.pdf
[13] https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1532/text?

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 8631853D

Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 28/04/2025, 20:34:11